

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2023**

**PROCESSO Nº:** 2536/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 027/2023

**AUTOR:** Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.”.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 027/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2536/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**II - PARECER**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- assinados pelo seu autor.



§1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§2º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de encaminhamento, o Excelentíssimo Sr. Prefeito argumenta que “O presente recurso proveniente da contratação de operação de linha de crédito terá destinação a execução de obras civis, pagamento de contrapartida, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”.

O projeto visa propiciar que o Poder Executivo Municipal contrate crédito junto a Caixa para custeio de contrapartida para aplicação de emendas que subsidiarão obras em todo o Município de Araguaína.

Diante disso, resta claro que se trata de interesse local. Vejamos o que diz a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

#### **LEI ORGÂNICA**

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

**IV - A obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento, observado o disposto na legislação Federal;**

[...]



Portanto, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Quanto ao Processo Legislativo, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araguaína. Vejamos:

**“Art. 57.** Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre: [...] **XII – Autorização para obtenção de empréstimos;** (Grifou-se)

Ressalta-se, por último, que os projetos de lei complementar serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, sendo aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme preleciona o art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Araguaína.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 29 de Setembro de 2023.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

Nº PROC.: 02536 - PLC 027/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AF9AD6566C43DBA112B6218C5E42986E

